



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10650.001217/00-55
Recurso nº : 102-130.296
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Sessão de : 16 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.840

IRRF - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO – RESPONSABILIDADE. - Havendo depósito judicial integral para o cumprimento de litígio trabalhista, compete ao Juiz da causa determinar o levantamento junto à entidade responsável, bem como a retenção do Imposto de Renda na Fonte devido.

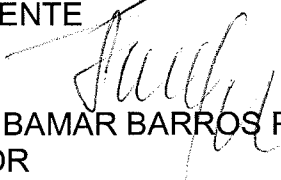
IRRF – DECISÃO JUDICIAL. NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO RESPONSABILIDADE. - Estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial trabalhista que determinou o depósito em montante integral, não imputar-lhe responsabilidade, que desloca-se para o contribuinte, beneficiário do rendimento, efetuando-se o lançamento, no caso de procedimento de ofício, em nome deste.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, ANTONIO FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO

Processo nº : 10650.001217/00-55
Acórdão nº : CSRF/01-04.840

GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro Celso Alves Feitosa,



Processo nº : 10650.001217/00-55
Acórdão nº : CSRF/01-04.840

Recurso nº : 102-130.296
Recorrente : Fazenda Nacional

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por meio do Procurador Sebastião Gilberto Mota Tavares, com fulcro no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, apresenta Recurso Especial (fls. 224/240) contra o decidido mediante o Acórdão nº 102-45.920, prolatado em 29.01.2003 (fls. 205/222).

No ato atacado, examinada a matéria relativa à "Falta de retenção e recolhimento do imposto de renda sobre trabalho assalariado", resolveu-se "por maioria de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto...", onde o relator concluiu que "deveria a autoridade fiscal exigir dos beneficiários dos rendimentos (...) sujeitos passivos diretos da obrigação tributária, o pagamento do imposto de renda devido". A ementa do *decisum*, é a seguinte:

IRRF - LITÍGIO TRABALHISTA - DEPÓSITO JUDICIAL - RESPONSABILIDADE PELA AUSÊNCIA DE RETENÇÃO - CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - AÇÃO FISCAL INICIADA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Havendo o depósito judicial integral para o cumprimento de litígio trabalhista, inclusive a parcela devida a título de Imposto de Renda na Fonte, compete ao Poder Judiciário determinar a sua liberação para fins de cumprimento das obrigações fiscais ou a sua conversão em Renda da União. Sendo o imposto de renda na fonte tributo devido mensalmente pelo beneficiário do rendimento, cujo "quantum" deverá ser informado na Declaração de Ajuste Anual para a determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas, e se a ação fiscal desenvolveu-se após a ocorrência do fato gerador e data da entrega da Declaração de Ajuste Anual, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda - pessoa física -, se for o caso, há que ser efetuado em nome do sujeito passivo direto da obrigação tributária, ou seja, o beneficiário e titular da disponibilidade jurídica e

Processo nº : 10650.001217/00-55
Acórdão nº : CSRF/01-04.840

econômica do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. A não determinação do Poder Judiciário em converter em renda da união o imposto de renda devido e que se encontra contido no montante depositado em juízo pelo executado não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual. Esta inclusão deverá ser efetuada pelo sujeito passivo direto da obrigação tributária ou, "ex-offício", pela Autoridade Fiscal.

Recurso provido.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional, diz que procurará demonstrar que o acórdão recorrido ofendeu o art. 121 do Código Tributário Nacional, ao concluir que a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do tributo e recolhimento se o fizer no mesmo exercício fiscal, ou ainda, passado esse exercício fiscal, a Administração Tributária já não pode mais ir contra a fonte, mas sim, contra o contribuinte de fato.

No entanto, em casos como tais, é uma mera opção do Fisco, tanto pode tributar a fonte quanto o contribuinte beneficiário, independentemente de exercício fiscal. Diz que a decisão recorrida contraria um princípio e/ou pressuposto básico do Direito Tributário, a saber, "sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica que pratica o fato gerador (quando se chama de contribuinte) ou que, com o fato gerador ou com o contribuinte, está intimamente relacionado (quando se chama de responsável tributário), pressuposto esse enclausurado no art. 121 do Código Tributário Nacional".

O I. Procurador da Fazenda Nacional, recorda os objetivos da criação do imposto sobre a renda por meio da Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e os motivos pelos o Fisco foi autorizado a exigir a retenção na fonte, meio de facilitar a arrecadação tributária, como veio a lume no Decreto nº 16.581, de 04 de setembro de 1924, primeiro regulamento brasileiro do imposto de renda. Depois de ampliar a explanação, com a transcrição e análise de dispositivos do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, chega, o recorrente, ao Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) do qual destaca a determinação contida no art. 722, segundo o qual, "A fonte pagadora fica obrigada ao pagamento do imposto, ainda que não o tenha retido", bem como as dos artigos 732, 733, 841 e 927, daquele diploma. Pede, por fim, o provimento do Recurso Especial.



Processo nº : 10650.001217/00-55
Acórdão nº : CSRF/01-04.840

Intimada, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, a contribuinte apresenta as contra-razões dizendo não merecerem prosperar as alegações da Fazenda Nacional em face da Ausência de Requisitos de Admissibilidade do Recurso Especial e, no mérito, enfatiza o direito Tributário, reger-se pelo princípio da Legalidade Estrita, não podendo a Fazenda simplesmente optar de quem deve cobrar o tributo. No caso, a recorrente foi intimada pela Justiça Trabalhista a depositar valor integral da liquidação sem que lhe fosse disponibilizado o valor do imposto, por isentos os reclamantes.

É o relatório.



Processo nº : 10650.001217/00-55
Acórdão nº : CSRF/01-04.840

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Do Acórdão nº 102-45.920, o Senhor Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência em 18.03.2003 (fl. 223), contra o qual apresenta Recurso Especial em 31.03.2003 (fls. 224/240), no limite temporal do art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Os pressupostos de admissibilidade observam os requisitos legais, devendo, o recurso, ser conhecido, não merecendo acolhimento o alegado nas contra-razões, quanto a este aspecto.

Conforme relatado, a presente lide decorre do lançamento do crédito tributário relativo a Imposto de Renda na Fonte no valor principal de R\$2.297,12, além de multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$6.930,87, por “Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda do Trabalho Assalariado” apurado em 19.05.1993, em ação trabalhista movida contra a recorrente.

De registrar, que em dezembro de 1999, a matéria foi apreciada pelos membros da Segunda Câmara, quando, por unanimidade votos, o lançamento foi cancelado por vício formal, não se examinando o mérito, embora favorável à contribuinte, como entendido por ocasião do retorno do lançamento em boa forma, o que levou a novo cancelamento, mediante o provimento do recurso voluntário.

A lide não parece difícil de solução. Não se trata dos clássicos casos em que a fonte pagadora, simplesmente, deixa de recolher e de arrecadar os valores relativos ao Imposto de Renda na Fonte. Aqui, ao que parece, havia uma autorização judicial trabalhista que determinava a não retenção. É o que afirma o voto que orienta o Acórdão atacado. É também, o que assevera, a recorrente nas contra-razões, inclusive.

Compulsando os autos, confirma-se o depósito trabalhista no montante determinado pela Juíza do trabalho (fl. 77/78) e sua liberação integral ao patrono da causa trabalhista, fato alertado pela empregadora ao titular da Reclamatória, e desta, Exm^a Sra. Juíza do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento, Dra. Maria de Lourdes G. Melo, por meio do Ofício nº 414/93 (fl. 14), ao Delegado da Receita Federal em Uberaba – MG, comunicando, para as providências cabíveis, a liberação da importância de CR\$264.060,82, a reclamantes identificados



Processo nº : 10650.001217/00-55
Acórdão nº : CSRF/01-04.840

por CPF e domicílio, não tendo sido recolhida a parcela devida ao Imposto de Renda.

É sabido que em situações desta espécie a autoridade judicial trabalhista ao determinar a liberação de valores trabalhistas o faz também quanto à retenção na fonte do imposto de renda. No caso, constata-se que faltou esta determinação pelo que o Fisco foi comunicado a adotar as providências cabíveis.

Ver-se, portanto, difícil imputar à Reclamada a responsabilidade pela retenção do imposto de renda de importância que já não estava mais sob sua responsabilidade.

A legislação tributária, efetivamente, como largamente comentada pelo recorrente, determina a retenção pela fonte pagadora em caso de remuneração trabalhista cuja natureza é de antecipação na declaração de ajuste anual.

Acerca do tema, embora mais recentemente, foi editado no âmbito da Secretaria da Receita Federal o Parecer Normativo nº 01, de 24 de setembro de 2002, DOU de 25 seguinte. Veja-se:

...
IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

....
DECISÃO JUDICIAL. NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE.

Estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial, a responsabilidade desloca-se, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na por antecipação, para o contribuinte, beneficiário do rendimento, efetuando-se o lançamento, no caso de procedimento de ofício, em nome deste.

De ver que o voto condutor do acórdão atacado trilhou no entendimento que o próprio fisco já mandou que seus comandados adotem. É bem verdade, que não havia uma decisão judicial a impedir a retenção do imposto pela fonte pagadora. Havia, contudo, decisão judicial trabalhista que determinou a

 7

Processo nº : 10650.001217/00-55
Acórdão nº : CSRF/01-04.840

liberação de depósito, no montante integral, diretamente aos beneficiários da importância depositada.

Diante da informação prestada pela Juíza Trabalhista o Fisco estava em condição de adotar providências para que os próprios contribuintes fizessem a antecipação do imposto posto que o levantamento do depósito foi feito em maio de 1993, dando-se ciência a Receita Federal em setembro de 1993.

Desnecessário prolongar-se. O Acórdão recorrido, fundamenta-se em voto minucioso que esclareceu, adequadamente, os aspectos de fato e de direito.

Voto por NEGAR provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões – DF, em 16 de fevereiro de 2004


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA